

PARECER N° 277/2025 – CJR

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 295/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Denomina de Rua Izabel Rainha Czelusniak Basso logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 295/2025, de iniciativa do vereador Gilmar Carlos Lisboa que denomina de Rua Izabel Rainha Czelusniak Basso logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica o Sr. Vereador que, "Izabel nasceu em Contenda no dia 2 de novembro de 1930. Filha de Pedro Paulino Czelusniak, descendente de uma das primeiras famílias polonesas a se estabelecerem no bairro São Miguel, em Araucária, e de Mercedes Miguel Age Czelusniak, filha de Miguel Age, pertencente a uma das primeiras famílias árabes que chegaram à cidade por volta de 1900.

Casou-se com Frederico Basso em 1960. Pouco tempo depois, o casal se mudou para Araucária, onde nasceram seus três filhos: Sezinho Basso Neto, Pedro Paulino Basso e Marli Basso. Todos mantêm residência em Araucária - dois são funcionários públicos e um é empresário.

Dona Izabel, ou simplesmente “Dona Zita”, como era carinhosamente chamada por todos, era conhecida pelo sorriso fácil, pela disposição em ajudar quem quer que fosse e por sua simplicidade que cativava todos ao redor

(...).”

É o breve relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, A, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:”

A Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 10, inciso XIII estabelece competência da Câmara Municipal de Araucária deliberar sobre matérias de denominação de logradouros públicos. veja:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(. . .)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.”

Destaca-se ainda, que a lei complementar 23/2020 que dispõe sobre o código de posturas do município, traz requisitos para a denominação de logradouros públicos, requisitos esses que devem ser observados pela propositura e está previsto no art. 272 da referida lei.

“Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos aos seguintes critérios:

I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.”

Observamos que a propositura cumpre com o estabelecido pelo dispositivo 272, da lei complementar 23/2020, visto que a nomenclatura não é extensa e nos autos do processo legislativo junto com o projeto de lei encontra-se a certidão de óbito de Izabel Rainha Czelusniak Basso.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao





prosseguimento do Projeto de Lei de nº 295/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
28/08/2025 16:09:49
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 02 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 277/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 295/2025.

Araucária, 02 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

03/09/2025 08:50:33

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

03/09/2025 09:11:25

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

